

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2003

Torna obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns Federais, em todo o Território Nacional.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relator: Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 645/2003 determina a obrigatoriedade da instalação de detetores de metais nos pontos de acesso aos Tribunais e Fóruns Federais. Em sua justificação, o Autor se reporta a atos recentes de intimidação do Poder Judiciário pelo crime organizado, concluindo pela urgência na adoção de medidas no sentido de que se assegurem aos magistrados a tranquilidade necessária ao cumprimento de atribuições que considera imprescindíveis ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes nos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 645/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos relacionados com a segurança pública, nos termos constantes do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Na esteira do pânico provocado pelas taxas crescentes de violência e criminalidade, têm proliferado sugestões no sentido de determinar a obrigatoriedade de instalação de detetores de metais nos acessos a instalações privadas abertas ao público, tais como "shopping centers", escolas, casas de espetáculos, terminais rodoviários etc. Em que pese as boas intenções de tais iniciativas, com vistas a evitar o ingresso de pessoas armadas nessas dependências, a pretensão se inviabiliza principalmente em face de duas razões. Em primeiro lugar, a grande quantidade de usuários que entram e saem aleatoriamente das instalações, o que resulta em severas restrições à eficácia operacional dos pontos de checagem, bem como riscos pessoais consideráveis em casos de evacuação de emergência por ocorrência de sinistros. Em segundo lugar, por tratarem-se de instalações privadas, surge uma questão ainda não resolvida, a respeito da autoridade dos encarregados da operação dos detetores em relação aos portadores não autorizados de armas de fogo, uma vez que esses funcionários não possuem o poder de polícia.

Não é o caso da proposição que ora se aprecia.

Aqui se trata de órgãos públicos da Justiça Federal, que possuem em seus quadros de pessoal servidores públicos encarregados da segurança institucional e sob as ordens diretas dos respectivos magistrados. Trata-se de órgãos onde é usual a presença de agentes e delegados da Polícia Federal é usual, em face de suas atribuições de polícia judiciária da União. Trata-se, em resumo, de órgãos que, embora abertos ao público, são freqüentados por quantidades limitadas de pessoas e onde a presença judicial e policial é uma constante.

Além do mais, entendemos que não é possível ignorar os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificação, nem tampouco registros absurdos como os homicídios cometidos recentemente pelo crime organizado contra dois magistrados, em São Paulo e no Espírito Santo; como os atentados a bomba em tribunais de São Paulo; como a inadmissível luta corporal

travada por um magistrado com o réu, em tentativa de agressão à mão armada, no decurso de uma audiência.

No entanto, ainda que concordemos com o Autor da iniciativa, por considerá-la operacionalmente viável e eficaz na prevenção de atentados contra magistrados, funcionários e usuários da Justiça Federal, entendemos que, na redação proposta, omitiu-se a finalidade da instalação dos detetores de metais. Embora seja óbvia a pretensão de evitar o ingresso de pessoas armadas nos Fóruns e Tribunais Federais, acreditamos que ela deva estar explícita no texto legal, sob pena de que, por absurdo, os órgãos instalem os detetores a que ficam obrigados mas se omitam quanto às responsabilidades pela sua operação, bem como quanto às normas procedimentais a serem seguidas. Deixamos, no entanto, à comissão competente eventuais aperfeiçoamentos que se façam necessários à plena aplicabilidade do texto proposto.

Do exposto, e por entendermos que a proposição que ora se aprecia se constitui em aperfeiçoamento oportuno e eficaz para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 645/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Relator